



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310485

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000619-35.2023.8.26.0412, da Comarca de Palestina, em que é apelante JOSIANE ALVES COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 46904

APEL. Nº : 1000619-35.2023.8.26.0412

COMARCA: PALESTINA

APTE. : JOSIANE ALVES COSTA (JUST. GRAT.)

APDO. : ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

*Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais – Negativação do nome da autora em cadastros de inadimplentes por dívida não reconhecida – Inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, por ausência de verossimilhança das alegações – Prova no sentido da existência de dívida de cartão de crédito, objeto de cessão em favor do fundo de investimento requerido, sem o correspondente pagamento – Comprovação da origem e regularidade da dívida – Negativação efetivada em exercício regular de direito do credor – Sentença mantida – Recurso negado.

Litigância de má-fé – Fixação de multa – Atuação temerária da autora evidenciada – Ajuizamento da ação com fundamento na inexistência de dívida que originou a negativação – Finalidade de obter vantagem indevida com o processo – Violação dos deveres de boa-fé e lealdade das partes – Caracterização do improbus litigatur – Inteligência do art. 80, II, do CPC – Redução da multa, observando-se os critérios da razoabilidade e ponderação - Recurso provido.

Litigância de má-fé – Condenação solidária do patrono da autora ao pagamento da multa por litigância de má-fé - Descabimento - Incidência do art. 32, do EOAB – A responsabilização do advogado da parte, por litigância de má-fé deve ser realizada em processo autônomo, com necessária observância ao devido processo legal e ampla defesa – Jurisprudência do STJ - Recurso provido.

Expedição de ofício à Corregedoria Geral de Justiça (NUMOPEDE), Tribunal de Ética da OAB/SP e Delegacia local – Diligências determinadas pelo Juiz a quo justificadas, destinada à apuração de eventuais irregularidades e/ou crimes, não se presumindo sua ocorrência – Recurso negado.

Recurso provido em parte.*

rata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais, ajuizada por **JOSIANE ALVES COSTA** em face de

ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 531/547, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade, respondendo a autora solidariamente com seu advogado ao pagamento de multa de 10% do valor da causa em favor da parte contrária, determinando, ainda, o encaminhamento de cópias da sentença ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, ao NUMOPEDE e à Delegacia local para apuração de eventuais crimes de receptação, quebra de sigilo bancário.

Apela a autora (fls. 564/596), alegando não foi notificada ou comunicada da cessão de crédito realizada, de modo que só tomou conhecimento da origem do débito negativado com a contestação. O documento de fls. 151/152 não faz prova da notificação, tratando-se de mera tela sistêmica desacompanhada de comprovante de recebimento. Assevera que os documentos apresentados pelo fundo de investimento recorrido não possuem correlação com a causa de pedir, que está embasada na alegação de desconhecimento do contrato nº 3671768, o qual nunca foi assinado pela requerente, não se desincumbindo a requerida do ônus da prova. Não há sequer prova da aprovação do cartão, bem como do seu recebimento e desbloqueio. Acrescenta que o débito negativado em março de 2019 diverge do apontado na fatura com vencimento na mesma data. Assim, não comprovada a origem e regularidade do débito e o atendimento das formalidades legais para a cessão do crédito, de rigor reconhecer a ilícita negativação. Alega ausentes os requisitos para caracterização da litigância de má-fé, agindo no exercício regular do direito de ação, não podendo ser presumida sua má-fé. Ressalta, não comprovado prejuízo da parte contrária. Alternativamente, pugna pela redução do valor da multa, tendo em vista que o valor fixado, além de excessivo, ultrapassa o limite legal. Impossibilidade de condenação solidária do patrono da autora, pela inexistência de prática de advocacia predatória. Descabida a expedição de ofício ao Tribunal de Ética da OAB e ao Numopede, bem como à Delegacia local para apuração de crime.

Recurso processado e respondido (fls. 728/741).

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela ilícita negativação do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito, a pedido do réu, por dívida de R\$1.331,97, relativo ao contrato 36371768 (fls. 21/22).

Alegou, na inicial: *“em contato com a requerida, foi informada que o referido débito tratava-se de uma suposta cessão de crédito e que a consumidora deveria efetuar o pagamento, sem mais qualquer outra informação. Ocorre Nobre Magistrado, que a autora nunca foi informada ou notificada de qualquer cessão de crédito realizada pela requerida, conforme prevê o artigo 290, do CC, tão pouco sabe de onde seria o suposto*

crédito cedido. Assim, além de não conhecer a origem e legitimidade do débito, não se conhece também a titularidade da requerida sobre o suposto crédito, já que a parte autora nunca manteve relação jurídica diretamente com ela” (fls. 2/3).

Assim, pleiteou a declaração de inexigibilidade do débito e danos morais.

A r. sentença de fls. 261/265 foi anulada, por proferida antes de esgotado o prazo para apresentação de réplica pela autora, com manifestação quanto aos documentos apresentados na contestação e especificação de provas a produzir.

Com o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito, sobreveio nova r. sentença de improcedência da ação, assim fundamentada:

“Indiscutível a relação de consumo entre as partes, nos termos da Súmula nº 297 do C. STJ. Assim, as regras do microssistema consumerista aplicam-se integralmente a esta lide, dentre elas as relacionadas à responsabilidade civil objetiva por vício do serviço e inversão de ônus probatório.

É certo também que as instituições financeiras respondem, objetivamente, por atos ilícitos de terceiro no campo de sua atividade, consoante o disposto na Súmula nº 479 do C. Superior Tribunal de Justiça.

A responsabilidade objetiva, contudo, não dispensa a prova do nexos causal entre o serviço prestado e o dano sofrido pela vítima. Entretanto, os documentos encartados demonstram o contrário.

A parte autora afirmou que estaria sendo cobrada por suposta dívida em aberto com o requerido. Alegou que desconhece a dívida e que seu nome foi negativado em razão da mesma. Contudo, as provas acostadas pelo réu, nos documentos de fls. 124/178, é possível aferir-se que a parte autora contratou junto à empresa BRADESCO (CEDENTE) a disponibilização de serviços de cartão de crédito, originando o contrato de nº 04551831049039863 (o qual, após a cessão, passou a ter a numeração 36371768 apenas para controle interno deste cessionário). Ante o inadimplemento do crédito contratado, a empresa BRADESCO (CEDENTE) cedeu ao réu, à título oneroso, o crédito concedido ao Autorreferente ao Cartão de Crédito contratado, através de cessão de crédito.

De igual modo, a requerida apresentou certidão emitida pelo 6º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo, através das quais se comprova a cessão de créditos celebrada entre a requerida e o credor originário (fls.155-156).

Às fls. 151/152 consta, ainda, notificação encaminhada pela Serasa Experian à autora em 07 de outubro de 2022, na qual ela é expressamente comunicada da cessão de crédito operada em relação aos débitos e notificado para a regularização daqueles.

Na referida notificação é possível se inferir que o órgão de proteção ao crédito cuidou de discriminar cuidadosamente, advertência à autora de que a dívida daquela originariamente contraída perante a administradora de cartão de crédito

BANCO BRADESCO S.A. havia sido cedido à ITAPEVA X MULTICARTEIRA FIDC NP (fl.151).

Por outro lado, verifico que os documentos apresentados pela requerida não se tratam de meras telas sistêmicas, posto que apresentadas cópias de diversas faturas de cartão de crédito emitidas e pagas pela autora durante vários anos, demonstrando a longa relação mantida pela autora com a instituição detentora do crédito originário que ensejou a negativação objurgada na presente ação (fls.125-150).

Neste sentido, observo que referidas faturas apresentam consumo regular com a realização de compras, o que reforça a demonstração de que o débito provém de relação consumerista efetivamente mantida pela autora junto à referida instituição financeira, revelando a inverídica afirmação lançada na inicial de que desconhece a origem do débito negativado em seu nome.

A impugnação da autora, portanto, não convence. A autora contratou, com a instituição financeira cedente do crédito, contrato de cartão de crédito sendo, ainda, notificada da cessão de crédito realizada entre o credor originário e a requerida.

Com efeito, a origem do débito está devidamente comprovada nos autos, a parte requerida é cessionária dos créditos oriundos do contrato de cartão de crédito firmado entre a autora e a instituição financeira BANCO BRADESCO S.A.

Sobre a regularidade da cessão de crédito realizado entre os credores do autor, aponto que o artigo 290 do Código Civil não exige o consentimento do devedor para a realização de cessão de crédito.

A notificação mencionada neste artigo não é um requisito de validade do negócio, mas sim uma medida de proteção ao devedor, para que não pague ao cedente após a cessão.

Além disso, nos termos do art. 217 do Código Civil, não é necessário apresentar o contrato de cessão de créditos, sendo suficiente a certidão juntada pelo réu à fl. 128, que identifica o contrato e o valor cedidos.

O requerido também apresentou comunicado da cessão do crédito enviado pelo Serasa ao autor (fls. 151/152), documento que não foi contestado pela requerente. Não obstante, o próprio art. 293, também do Código Civil, prevê que independentemente do conhecimento da cessão, o cessionário pode exercer atos conservatórios do direito cedido.

(...)

Portanto, ainda que a cessão não tivesse sido notificada ao devedor, tal fato não impede a cessionária de exercer os atos de conservação do seu direito. Portanto, não há irregularidades na cessão de crédito realizada.

Logo, se não houve a comprovação do pagamento do débito, não há de se falar em cobrança indevida e, se não houve cobrança indevida, ausente o dever de indenizar”.

Dá-se parcial provimento ao recurso.

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC.

Todavia, apesar da relação consumerista entre as partes, não se evidencia fundamento suficiente para o julgamento da causa com a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, VIII, do CDC.

Já decidiu o STJ: *“Não ocorre a inversão automática do ônus da prova na hipótese de relação jurídica regida pelo CDC, uma vez que é indispensável a verossimilhança das alegações do consumidor ou sua hipossuficiência, não bastando apenas o fato de a relação ser consumerista, pois a facilitação da defesa dos direitos do consumidor não significa facilitar a procedência dos seus pedidos, mas a elucidação dos fatos por ele narrados, transferindo o ônus da prova a quem, em tese, possua melhores condições de fazê-lo, em razão da assimetria técnica e informacional existente entre as partes em litígio.”* (REsp 927.457/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012).

Não pode a autora valer-se da inversão do ônus da prova para acolhimento do pedido, por não demonstrada a verossimilhança das alegações iniciais, do que resulta o reconhecimento do regime ordinário de distribuição do ônus da prova.

Na inicial, a autora negou a existência de dívida de R\$1.331,97, relativo ao contrato 36371768 (fls. 21/22).

Ao contestar (fls. 42/55), o fundo de investimento réu alegou tornou-se titular do crédito em operação de cessão realizada com o Banco Bradesco, relativo ao contrato 04551831049039863 que, após a cessão, tornou-se 36371768. O débito refere-se a contrato de cartão de crédito firmado pela autora com o credor originário, com regular utilização sem o correspondente pagamento das faturas. Defende que a cessão foi validamente realizada, nos termos do art. 286 do CC e, diante do não pagamento do débito, a cobrança e a negativação constituem exercício regular de direito do credor, inexistindo ato ilícito passível de indenização.

Como prova das alegações juntou cópia do contrato de abertura de conta corrente, com opção para contratação do cartão de crédito (fls. 165/178), termo de cessão do crédito (fl. 155/164), comprovante de notificação da cessão (fl. 151/152) e faturas de cartão de crédito (fls. 125/150).

Na réplica, a autora limitou-se a questionar a divergência de numeração entre o contrato apresentado e a referência apontada na negativação.

Porém, o fundo de investimento requerido esclareceu que ao adquirir o crédito, houve alteração de numeração para fins de controle externo.

Ademais, embora a autora tenha genericamente alegado ausência de comprovação da disponibilização, envio e desbloqueio do cartão de crédito objeto das faturas de fls. 125/150, deixou de impugnar especificamente as despesas ou produzir prova do adimplemento.

Não poderia ser imputado ao credor a prova da inadimplência, por se tratar de prova negativa, de modo que, caberia à devedora comprovar a quitação do débito, apresentando os comprovantes de pagamento das faturas do cartão de crédito, a fim de infirmar a prova constante dos autos e a comprovar a abusividade da negativação de seu nome com base no débito discutido.

Certamente, se tais informações obtidas a partir do sistema interno do Banco Bradesco fossem falsas, tal fato poderia ser comprovado pela autora através da simples juntada das faturas recebidas em sua residência ou disponibilizadas eletronicamente no acesso de sua conta bancária, dando conta de despesas diversas ou comprovando-se o efetivo pagamento e a inexistência de débitos pendentes.

Há prova suficiente da cessão e eventual divergência entre o valor do débito objeto de cessão e aquele constante da fatura decorre da incidência de encargos moratórios e do tempo decorrido entre a data do inadimplemento, a data da cessão e a data da negativação.

A notificação da cessão está suficientemente comprovada (fls. 151/152).

Porém, ainda que assim não se considere, é certo que a falta de notificação da devedora não desconstitui o crédito cedido e não impede a cobrança pelo cessionário.

O objetivo da notificação prevista no art. 290 do Código Civil é informar ao devedor quem é o novo credor (cessionário), a fim de evitar o pagamento do débito ao credor originário (cedente), sem, contudo, alterar a obrigação decorrente do crédito cedido.

Portanto, suficientemente comprovada a existência de elementos de convicção que evidenciam a origem do débito negativado, decorrente da contratação de cartão de crédito pela autora.

Demonstrada, portanto, a existência de débito, fruto da utilização de cartão de crédito, sem o respectivo pagamento, agiu o réu em exercício regular de direito ao negativar o nome da autora em órgãos de proteção ao crédito (art. 188, I, do Código Civil).

Nesse cenário, inexistindo conduta ilícita praticada pelo réu, não há danos morais a reparar.

A r. sentença também não comporta qualquer censura ao reputar a autora litigante de má-fé.

Não se questiona o constitucional direito de ação, garantia

fundamental de todo o cidadão, insculpido no art. 5º, XXXV, da CF/88, devendo-se, todavia, coibir o desvio de conduta no exercício desse direito.

Na hipótese, o conjunto probatório produzido demonstrou, ao contrário do alegado na inicial, a efetiva existência de contratação dos serviços bancários pela requerente e a origem do débito negativado.

A litigância de má-fé tem conotação de dano processual e visa punir a parte ou interveniente que deixe de observar os preceitos de conduta e lealdade que deve nortear o processo.

Reza o art. 81, NCPC: *“De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou”.*

No caso, evidente o dolo processual da autora, em razão de sua atuação de forma temerária, ao tentar alterar a verdade dos fatos e intencionar objeto ilegal com o processo, ao deduzir pedido inicial fundado na inexistência de débito, demonstrando o requerido, todavia, ser a autora inadimplente em relação a contrato de aderido pela requerente.

Ao assim agir, ajuizando ação temerária, a autora nitidamente descumpriu o dever processual de lealdade e boa-fé que deve nortear todos os litigantes, a justificar sua condenação ao pagamento da multa com base no art. 81, do CPC.

Nesse sentido, precedentes deste E. Tribunal:

“Apelação. Nome do apelante inscrito em cadastro de inadimplentes. Negativação devida. Elementos constantes dos autos que indicam a licitude da contratação e comprovam a existência de relação jurídica entre as partes. Inscrição do nome do apelante que constitui exercício regular de direito. Dano moral não configurado. Sentença de improcedência ratificada (art. 252 do RITJSP), com condenação do apelante às penas por litigância de má-fé. Recurso desprovido”. (TJSP. Ap nº 0047168-78.2011.8.26.0562. 10ª Câmara de Direito Privado. Des. Rel. Cesar Ciampolini. J. 06.08.2013).

“Ação declaratória de inexigibilidade de dívida cumulada com indenização por danos morais, sob alegação de inexistência de contratação válida entre as partes. Decisão de improcedência em primeiro grau. Condenação da advogada no pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e nas penas de

litigância de má-fé. Provas idôneas produzidas acerca da regularidade da contratação e da dívida. Ausência de prova da quitação do débito. Exercício regular do direito. Autora que não tinha ciência da propositura da ação. Subscrição em mandato não reconhecido pela autora. Inocorrência de prejuízos morais. É incabível a responsabilização exclusiva da advogada da parte autora pela litigância de má-fé, ante impedimento legal. Admissibilidade de reconhecimento de responsabilidade solidária pela mesma alegação, não reconhecida em sentença e não objeto de recurso. Inúmeras ações ajuizadas sob os mesmos fatos e fundamentos, os quais, ao final, são considerados como falsos. Revogação da condenação exclusiva da advogada pela condenação no pagamento de custas, honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé. **Recurso parcialmente provido**". (TJSP. Ap nº 0068714-60.2010.8.26.0002. 5ª Câmara de Direito Privado. Des. Rel. Edson Luiz de Queiroz. J. 20.02.2013).

"Apelação. Ação declaratória c/c indenizatória. Dano moral. Nome da Autora levado ao cadastro de inadimplentes. Negativação devida. Contrato assinado pela Autora. Ré que comprova a contratação pela Autora e que demonstrou ser da Autora a assinatura lançada na ficha cadastral para aquisição de cartão de crédito. Inexistência de ilicitude pela Ré. Não caracterização do dano moral. Ação julgada improcedente. Condenação da Autora por litigância de má-fé que é mantida, excluída a do advogado de ofício. Honorários sucumbenciais, que devem obedecer aos parâmetros do art. 20, § 4º, do CPC, à falta de condenação, com fixação em R\$ 1.200,00, observada a gratuidade processual concedida à Autora. **Recurso parcialmente provido".** (TJSP. Ap nº 0042912-26.2011.8.26.0002. 3ª Câmara de Direito Privado. Des. Rel. João Pazine Neto. J. 21.08.2012).

Portanto, bem imposta a condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 81 do CPC.

A sentença, todavia, comporta pequeno reparo quanto ao valor da multa arbitrada em 10% do valor da causa (R\$16.331,97– fl. 8), que ora se reduz para 5% **(cinco por cento) do valor atualizado da causa**, em observância aos critérios da razoabilidade e ponderação e levando-se em consideração o objetivo que sua cominação almeja: punir a litigante de má-fé e resguardar o dever geral de lealdade processual.

Há que se ressaltar que o pagamento da multa por litigância de má-fé deve ser realizado exclusivamente pela parte autora, sendo descabida a condenação solidária de seu advogado.

De acordo com os artigos 79 e 80 do CPC é da responsabilidade do “autor, réu ou interveniente” a reparação decorrente da litigância de má-fé, ou seja, a litigância de má-fé é endereçada e limitada as partes ou interveniente.

O advogado que atuou na causa também poderá ser responsabilizado. No entanto, faz-se necessário o ajuizamento de ação autônoma, com observância ao devido processo legal e ampla defesa, nos termos do art. 32 do Estatuto da OAB.

“Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria”.

Portanto, conforme expressa determinação legal, eventual condenação do advogado por litigância de má-fé deve ser apurada em ação própria, com regular observância aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Sobre o tema, pacífica a jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO ADVOGADO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE.

1. Se o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais, deve ser rejeitada a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil (CPC) de 1973.

2. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide. Incide a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. As penas por litigância de má-fé, previstas nos artigos 14 e 16 do CPC de 1973, são endereçadas às partes, não podendo ser estendidas ao advogado que atuou na causa, o qual deve ser responsabilizado em ação própria, consoante o artigo 32 da Lei 8.906/1994. Precedentes.

***4. Agravo interno a que se nega provimento.* (AgInt no REsp 1590698/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI,**

QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 11/05/2017)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO PROPOSTA POR EX-ASSOCIADO DA BM&F. PEDIDO DE ATUALIZAÇÃO DO TÍTULO PATRIMONIAL. DEFERIMENTO DE APURAÇÃO DE HAVERES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA. TÍTULO DE SÓCIO EFETIVO PATRIMONIAL. ATUALIZAÇÃO DE VALORES. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA GERAL. ÓRGÃO SOBERANO. REGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA TOTAL DO PEDIDO AUTORAL. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO DO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na origem, trata-se de ação proposta por ex-associado da BM&F, excluído da associação em virtude da inadimplência de taxas de manutenção.

2. Desborda dos estreitos limites da demanda, configurando julgamento extra petita, o acórdão que se afasta das causas de pedir e pedidos apresentados pelo autor - que se cingiu a requerer a atualização do valor do título de sócio efetivo patrimonial em consonância com os estatutos constitutivos da associação em período específico -, e determina a apuração de haveres até a data da exclusão do associado.

3. Na falta de quaisquer elementos aptos a corroborar as alegações postas na inicial e tendo as atualizações patrimoniais sido referendadas pela assembleia geral, órgão soberano da BM&F e competente para essa finalidade, não há espaço para falar em arbitrariedade ou em nenhuma irregularidade na atualização do valor do título em comento.

4. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se o afastamento da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

5. A jurisprudência desta Corte firmou posicionamento no sentido de que somente as partes (autor, réu ou interveniente) podem praticar o ato que se repete de má-fé, a teor do disposto no artigo 16 do Código de Processo Civil, de modo que os danos eventualmente causados pela conduta do advogado deverão ser apurados em ação própria.

6. Recurso provido para julgar totalmente improcedentes os pedidos iniciais e afastar tanto a multa imposta nos embargos de declaração quanto aquela fixada em sede de agravo regimental. (REsp 1439021/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS

CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 26/08/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

1. "A pena por litigância de má-fé deve ser aplicada à parte, e não ao seu advogado, nos termos dos arts. 14 e 16 do Código de Processo Civil." (REsp 1247820/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011).

1.1. O advogado não pode ser penalizado nos autos em que supostamente atua como litigante de má-fé, ainda que incorra em falta profissional. Eventual conduta desleal do advogado deve ser apurada em processo autônomo, nos termos dos arts. 14, § único, do CPC, e 32 do Estatuto da Advocacia (Lei 8906/94).

2. Embargos declaratórios acolhidos, para prestar esclarecimentos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no AREsp 6.311/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 19/02/2014)

Assim, dá-se provimento ao recurso para afastar a condenação solidária do advogado da autora ao pagamento da multa por litigância de má-fé.

Por fim, no tocante à determinação para expedição de ofício ao Tribunal de Ética da OAB, à Corregedoria Geral de Justiça – NUMOPEDE e envio de cópias à Delegacia local, as medidas são justificáveis, destinadas à apuração de eventuais irregularidades e até mesmo crimes, durante a atuação do advogado da autora, não sendo presumido qualquer desvio de finalidade ou conduta ilícita, visto que servem para simples apuração, especialmente considerando as ponderações do Juiz *a quo*.

Por tais fundamentos, **dá-se parcial provimento ao recurso**, apenas para reduzir o valor da multa por litigância de má-fé para 5% do valor da causa atualizada, bem como para afastar a condenação solidária do advogado da autora para efetuar o pagamento da multa por litigância de má-fé, mantida, no mais, a r. sentença apelada nos termos em que proferida.

**FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR**